

## **DECISÃO JUDICIAL DETERMINOU SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA – TCE-BA QUE DESAPROVAOU CONTAS DE IZAQUE JÚNIOR.**

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA, através da DECISÃO JUDICIAL proferida HOJE, DIA 07 DE SETEMBRO DE 2016, através da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador, **DETERMINOU** a suspensão dos efeitos da Resolução do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE-BA que teria, no ano de 2011, **DESAPROVADO CONTAS** do nosso candidato IZAQUE JÚNIOR.

O Excelentíssimo Juiz **DETERMINOU** ainda que o Tribunal de Contas do Estado – TCE-BA **NÃO INCLUA** o nome de IZAQUE na lista de Gestores Inelegíveis por contas desaprovadas.

O Excelentíssimo Juiz ainda diz, na sua DECISÃO, que “...*a continuação dos efeitos da Resolução [do TCE BA] ora contestada ocasionará prejuízos dos direitos políticos do Autor [IZAQUE JÚNIOR], em detrimento de uma futura Candidatura nas eleições vindouras [essa de 2016], por conta da Declaração de sua Inelegibilidade.*” (p.3) (Grifado)

A DECISÃO do Excelentíssimo Juiz da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador veio, hoje 07 de setembro, no mesmo dia em que o Excelentíssimo Juiz Eleitoral da Comarca de Valente decidiu pelo Indeferimento da Candidatura de Izaque Rios da Costa Júnior (PMDB), acompanhando a manifestação da Promotoria Eleitoral daquela Comarca, quem alegou, na sua conclusão, que as Contas do referido pré-candidato a Prefeito “...*relativas ao exercício do cargo de Prefeito e atinentes a uma convênio celebrado com a Secretaria Estadual de Combate à Pobreza foram rejeitadas, em decisão definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia por causa de irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa*”. (Grifado)

Porém, com a DECISÃO do M.M Juíz da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador, **SUSPENDENDO OS EFEITOS DA RESOLUÇÃO** do **Tribunal de Contas do Estado da Bahia** que TERIA **DESAPROVADO CONTAS** do Ex-prefeito e atual pré-candidato IZAQUE JÚNIOR e, ainda, **DETERMINANDO** que o Tribunal de Contas do Estado (TCE BA) **NÃO INCLUA** o nome de IZAQUE na lista de **Gestores Inelegíveis por contas desaprovadas**, A DECISÃO DO M.M. Juiz Eleitoral da Comarca de Valente em INDEFERIR a Candidatura de Izaque Júnior COUBE RECURSO e o processo segue com o dito pré-candidato fazendo sua Campanha Eleitoral normalmente, pedindo voto, realizando reuniões e comícios etc.

**Em resumo:** o que já era certa no âmbito administrativo (pois o TCE-BA não incluiu o nome de IZAQUE na Lista de Inelegíveis), também está assegurado em Âmbito Judicial, pois na Decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz da Vara de Fazenda Pública em Salvador, **o TCE-BA está PROIBIDO DE INCLUIR O NOME DE IZAQUE em lista de gestores inelegíveis.**

Esclarecemos que o próprio Tribunal de Contas do Estado – TCE-BA, antes mesmo desta **DECISÃO** de hoje, 07 de Setembro, já **RECONHECE E CERTIFICA** que IZAQUE **NÃO TEM** Contas rejeitadas naquela Corte de Contas.

E certifica isso de todas as formas, através das inúmeras certidões negativas, através da **LISTA OFICIAL** de gestores inelegíveis que o **TCE-BA ENVIOU A JUSTIÇA ELEITORAL**, lista essa que **NÃO CONSTA** o nome de IZAQUE.

IZAQUE sempre teve sua conduta pautada pela legalidade. Tanto é que ingressou com Ação Judicial perante O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, **para PROVAR, mais uma vez, que não tem nenhum impedimento jurídico que o impeça de ser candidato.**

Por isso, Povo de São Domingos em geral, mesmo que algumas pessoas publiquem ou mostrem em Sites na internet e mesmo que circule no FACEBOOK e no WHATSAPP papéis que dizem que A CANDIDATURA DE IZAQUE está SUPOSTAMENTE INDEFERIDA, enquanto estiver acontecendo COMÍCIOS, REUNIÕES, PEDIDOS DE VOTOS é porque A CAMPANHA DE IZAQUE EXISTE, A CANDIDATURA DE IZAQUE EXISTE, firme e forte e rumo a Vitória no dia 2 de outubro.

Se Izaque não pode ser mais Candidato, então:

1. POR QUE A CAMPANHA DO GRUPO AZUL DO 15 CONTINUA ACONTECENDO NORMALMENTE, SE IZAQUE NÃO PUDESSE SER CANDIDATO?

2. POR QUE A JUSTIÇA DEIXARIA ACONTECER COMÍCIOS, REUNIÕES, PEDIDOS DE VOTOS ETC, SE IZAQUE NÃO PUDESSE SER CANDIDATO?



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

5ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 334, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6768, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br  
vrg@tjba.jus.br

115. 1

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0559694-63.2016.8.05.0001  
Classe Assunto: Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica  
Autor: IZAQUE RIOS DA COSTA JUNIOR  
Réu: ESTADO DA BAHIA

IZAQUE RIOS DA COSTA JÚNIOR, regularmente qualificado, propôs a presente **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR** em face do ESTADO DA BAHIA, visando a anulação a Resolução TCE/BA nº 214/2011, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia quando da análise das contas referentes ao Convênio de nº 87/2004, firmado entre o Município de São Domingos e o Estado da Bahia – este através da SECOMP – Secretaria de Combate à Pobreza e as Desigualdades Sociais.

Alega o Autor, em resumo, que na qualidade de prefeito da cidade Município de São Domingos, assumiu a prestação de contas e execução do Convênio de nº 87/2004 firmado entre o Município de São Domingos e o Estado da Bahia – este através da SECOMP – Secretaria de Combate à Pobreza e as Desigualdades Sociais.

Informa que o referido convênio foi firmado em 2004 pelo gestor municipal anterior, sendo que ainda na fase interna da prestação de contas, junto à SECOMP, teve suas contas aprovadas. Posteriormente, após ser remetido para o TCE, teriam as contas sido reprovadas sem observância dos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, e o princípio da motivação (art. 93, IX da CF/88).

Atenta que teria sido impedido de acompanhar sessões de julgamento e proceder a sua defesa tendo em vista que o TCE, sem qualquer justificativa, não procedeu sua intimação pessoal.

Segundo alega, o TCE teria, num primeiro momento, enviado notificação para a Prefeitura de São Domingos para pessoa estranha, de modo que não teria sido oportunizado ao mesmo apresentar defesa. Posteriormente, verificando a irregularidade, teria sido determinada a notificação pessoal do Autor, porém a mesma teria sido endereçada para

Este documento foi assinado digitalmente por SERGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMP AIO.  
Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0559694-63.2016.8.05.0001 e o código 29C3331.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

5ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 334, Praça D. Pedro II s/n, Largo do  
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6768,  
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br  
vrg@tjba.jus.br

local diverso e completamente desconhecido. Por fim, teria havido a notificação por edital, sem antes esgotar todas as demais possibilidades de cientificação do agente público.

Requer, liminarmente, que sejam suspensos os efeitos da Resolução TCE/BA nº 214/2011, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia quando da análise das contas referentes ao Convênio de nº 87/2004 no bojo Processo TCE nº 004748/2007.

É o relatório.

Passo a decidir.

Como se sabe, a nova sistemática processual brasileira, em seu art. 294 e seguintes, trouxe a possibilidade de concessão de liminares, através de tutela de urgência ou evidência, desde que preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos previstos especificamente nos arts. 300 e 311, respectivamente.

No presente caso, percebe-se que pretende o Autor a concessão de tutela de urgência, visando a suspensão dos efeitos emanados da Resolução TCE/BA nº 214/2011, que rejeitou as contas referentes ao Convênio de nº 87/2004 firmado entre o Município de São Domingos e o Estado da Bahia este através da SECOMP Secretaria de Combate à Pobreza e as Desigualdades Sociais.

Nestes casos, o Novo Código de Processo Civil exige, para concessão de medidas liminares, a presença dos requisitos de (i) probabilidade do direito e o (ii) perigo de dano ou o (iii) risco ao resultado útil do processo, tudo previsto no art. 300 do nCPC.

Num juízo de cognição sumária, próprio das decisões liminares, constatamos a presença da probabilidade do direito invocado nas razões iniciais trazidas pelo demandante, que são robustecidas pelos documentos carreados junto à inicial. Isto porque, restou comprovado através da prova documental já apresentada que nenhuma das notificações referentes ao processo TCE nº 004748/2007 foi dirigido ao endereço correto do Autor que era de conhecimento, inclusive, do TCE quando o notificou em outras oportunidades no bojo de outros processos administrativos de prestação de contas, vide fls. 20/33.

Assim, posso verificar que os argumentos expendidos, que a falta de cautela na notificação pessoal do Autor, neste juízo superficial, são suficientes na formação do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
5ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 334, Praça D. Pedro II s/n, Largo do  
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6768,  
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br  
vrg@tjba.jus.br

convencimento deste magistrado no sentido de que não foram observadas as diretrizes impostas pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

A citação do Autor via edital, sem qualquer justificativa, maculam o Princípio Constitucional da Ampla Defesa e Contraditório, no sentido de que não teria sido oportunizado ao mesmo, pelo que se identifica dos autos neste juízo superficial, o direito de se defender de todos os meios e de influenciar na formação do convencimento dos conselheiros do TCE.

Vejamos o posicionamento da jurisprudência sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CITAÇÃO POR EDITAL - NULIDADE. - A citação por edital, prevista no art. 231, do CPC, é medida excepcional, que deve ser utilizada somente quando configuradas as hipóteses legais que autorizam a adoção de tal medida, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

(TJ-MG - AI: 10378060202215001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 29/04/2015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2015)

Assim sendo, num juízo de mera aparência e com base apenas nos documentos carreados até aqui, entendo que os argumentos e o fato documental trazido a este Juízo, ao meu sentir, revelam a probabilidade do direito invocado.

Além disso, observamos a presença da urgência *perigo de dano* posto que a continuação dos efeitos da Resolução ora contestada ocasionará prejuízos aos direitos políticos do Autor, em detrimento de uma futura candidatura nas eleições vindouras, por conta da declaração de sua inelegibilidade.

Ante exposto, por estarem presentes os requisitos autorizadores da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
5ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 334, Praça D. Pedro II s/n, Largo do  
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6768,  
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br  
vrg@tjba.jus.br

concessão da tutela de urgência, prevista no art. 300 do nCPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando a suspensão dos efeitos do Parecer da Resolução TCE/BA nº 214/2011, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia quando da análise das contas referentes ao Convênio de nº 87/2004 no bojo Processo TCE nº 004748/2007, até que seja proferido pronunciamento final neste processo.

Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado da Bahia para que se abstenha de incluir o Autor na lista de gestores com contas rejeitadas.

Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, a fim de que ofereça resposta no prazo legal.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 07 de setembro de 2016.

Sergio Humberto de Quadros Sampaio  
Juiz de Direito